



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046593 - SP (2025/0416373-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE : MAIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado. A impetração original buscava a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, e foi indeferida liminarmente por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, sem a demonstração de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas no presente agravo consistem em definir: a) o cabimento do habeas corpus como instrumento substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação; b) a existência, no caso concreto, de flagrante ilegalidade na condenação apta a justificar a superação do óbice processual, especialmente no que tange à alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e à dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia que demandem correção imediata. A medida visa racionalizar o uso do remédio constitucional, preservando sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção contra atos manifestamente ilegais ou abusivos.

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, o que reforça a inadequação da via eleita para questionar decisão proferida por Tribunal estadual.

5. Não se constata a ocorrência de ilegalidade flagrante. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos

informativos do inquérito, mas em um conjunto probatório que incluiu a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente os depoimentos dos policiais militares, que, embora não se recordassem de todos os detalhes, confirmaram a dinâmica da perseguição e da abordagem, em harmonia com a confissão extrajudicial detalhada do próprio paciente e os depoimentos dos demais envolvidos na fase policial. A versão apresentada pelo paciente em juízo, em sentido contrário, mostrou-se isolada nos autos.

6. A exasperação das penas-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos. A valoração negativa das circunstâncias do crime de receptação, em razão da natureza do bem (veículo automotor), e das consequências do delito de corrupção de menores, em virtude do óbito do adolescente durante a ação criminosa, não constitui teratologia jurídica, mas exercício da discricionariedade vinculada do julgador, amparada nos fatos do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É incabível a utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal para reexaminar condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia que demandem correção imediata. 2. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, conforme o artigo 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal. 3. Não se configura flagrante ilegalidade na condenação fundamentada em conjunto probatório que inclui prova oral colhida sob o contraditório judicial, ainda que em harmonia com elementos informativos da fase de inquérito, cabendo ao julgador a livre valoração das provas para a formação de sua convicção."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, 'e'; Código de Processo Penal, art. 155 e 386, VII.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1046593 - SP (2025/0416373-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : MAIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644
IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224
PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já transitado em julgado. A impetração original buscava a absolvição do paciente ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, e foi indeferida liminarmente por se tratar de sucedâneo de revisão criminal, sem a demonstração de ilegalidade manifesta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões controvertidas no presente agravo consistem em definir: a) o cabimento do habeas corpus como instrumento substitutivo de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação; b) a existência, no caso concreto, de flagrante ilegalidade na condenação apta a justificar a superação do óbice processual, especialmente no que tange à alegada violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e à dosimetria das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia que demandem correção imediata. A medida visa racionalizar o uso do remédio constitucional, preservando sua finalidade de tutelar a liberdade de locomoção contra atos manifestamente ilegais ou abusivos.

4. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisões criminais restringe-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, o que reforça a inadequação da via eleita para questionar decisão proferida por Tribunal estadual.

5. Não se constata a ocorrência de ilegalidade flagrante. A condenação não se baseou exclusivamente em elementos

informativos do inquérito, mas em um conjunto probatório que incluiu a prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente os depoimentos dos policiais militares, que, embora não se recordassem de todos os detalhes, confirmaram a dinâmica da perseguição e da abordagem, em harmonia com a confissão extrajudicial detalhada do próprio paciente e os depoimentos dos demais envolvidos na fase policial. A versão apresentada pelo paciente em juízo, em sentido contrário, mostrou-se isolada nos autos.

6. A exasperação das penas-base foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias em elementos concretos. A valoração negativa das circunstâncias do crime de receptação, em razão da natureza do bem (veículo automotor), e das consequências do delito de corrupção de menores, em virtude do óbito do adolescente durante a ação criminosa, não constitui teratologia jurídica, mas exercício da discricionariedade vinculada do julgador, amparada nos fatos do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental provido.

Tese de julgamento: "1. É incabível a utilização de habeas corpus como substituto de revisão criminal para reexaminar condenação transitada em julgado, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia que demandem correção imediata. 2. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, conforme o artigo 105, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal. 3. Não se configura flagrante ilegalidade na condenação fundamentada em conjunto probatório que inclui prova oral colhida sob o contraditório judicial, ainda que em harmonia com elementos informativos da fase de inquérito, cabendo ao julgador a livre valoração das provas para a formação de sua convicção."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, I, 'e'; Código de Processo Penal, art. 155 e 386, VII.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, por meio de sua defesa técnica, contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 196-200), que não conheceu do Habeas Corpus nº 1046593/SP, impetrado em seu favor.

Na petição inicial do writ (fls. 2-8), a defesa insurgiu-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, no julgamento da Apelação Criminal nº 1501512-53.2021.8.26.0536, deu parcial provimento ao recurso defensivo para, de ofício, declarar extinta a punibilidade do paciente quanto ao crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) pela prescrição e, no mais, redimensionar sua pena para 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90).

Os impetrantes sustentaram, em síntese, a nulidade da condenação por violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, ao argumento de que estaria fundamentada exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de inquérito, não corroborados em juízo.

Defenderam a tese de insuficiência probatória para os crimes de receptação e corrupção de menores, afirmando que o paciente era apenas um passageiro no veículo e desconhecia sua origem ilícita. Subsidiariamente, questionaram a dosimetria da pena, pleiteando a fixação das penas-base no mínimo legal, o estabelecimento de regime prisional

aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

A decisão agravada não conheceu do habeas corpus, por entender que a impetração foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, via processual inadequada para reexaminar condenação transitada em julgado.

Adicionalmente, ressaltou a ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão da ordem de ofício, uma vez que as instâncias ordinárias fundamentaram a condenação e a dosimetria da pena em um conjunto probatório robusto e em elementos concretos extraídos dos autos (fls. 196-200).

Em suas razões de agravo regimental (fls. 205-209), a defesa reitera os argumentos da inicial. Insiste que a condenação afrontou o artigo 155 do Código de Processo Penal, pois os policiais militares ouvidos em juízo não se recordavam quem conduzia o veículo, e os demais ocupantes, que apontaram o paciente como condutor na fase policial, não foram ouvidos em juízo.

Afirma que a análise das ilegalidades apontadas não exige revolvimento probatório, mas apenas uma "reavaliação" do conjunto fático. Quanto à dosimetria, reafirma que a exasperação das penas-base foi inidônea, tanto em relação à receptação, por se tratar de circunstância inerente ao tipo, quanto à corrupção de menores, pois a morte do adolescente decorreu exclusivamente da ação policial.

Por fim, renova o pedido de reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, a submissão do recurso ao colegiado para que seja dado provimento ao agravo, com a consequente concessão da ordem de habeas corpus.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 192-194), opinou pelo não conhecimento do habeas corpus por se tratar de substitutivo de revisão criminal, cuja competência para julgamento de decisões de outros tribunais não pertence a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento. A decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme exposto no relatório, a presente impetração foi manejada contra uma condenação criminal que transitou em julgado em 27 de maio de 2025 para a defesa e em 28 de maio de 2025 para a acusação (fls. 186-188), buscando, na prática, uma nova análise do mérito da causa penal, com o reexame aprofundado das provas e dos critérios de aplicação da pena. A via processual eleita, portanto, revela-se manifestamente inadequada.

I. Da Inadequação da Via Eleita: Impossibilidade de Utilização do Habeas Corpus como Sucadâneo de Revisão Criminal

É cediço que o habeas corpus, por sua natureza célere e rito sumário, destina-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder manifestos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, em um esforço de racionalização do uso deste importante remédio constitucional, consolidou o entendimento de que não se admite sua utilização como substitutivo de recursos próprios ou de ações autônomas de impugnação, como a revisão criminal (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

Uma vez ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória, a coisa julgada material reveste a decisão de imutabilidade, estabilizando a relação jurídico-processual. O ordenamento jurídico prevê um instrumento específico para a desconstituição dessa autoridade, qual seja, a ação de revisão criminal, cujas hipóteses de cabimento estão taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Assim, a utilização do habeas corpus como um atalho processual para contornar a via revisional adequada não apenas subverte a lógica do sistema processual, como também usurpa a competência do tribunal competente para o julgamento da revisão.

Nesse particular, a Constituição Federal é clara ao estabelecer, em seu artigo 105, inciso I, alínea "e", que compete a este Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

In casu, a condenação que se busca desconstituir foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Logo, a competência para a análise de uma eventual revisão criminal seria daquela Corte, e não deste Tribunal Superior. A decisão agravada, portanto, aplicou com acerto a orientação jurisprudencial consolidada ao assentar a inadequação da via eleita.

II. Da Ausência de Flagrante Ilegalidade a Justificar a Concessão da Ordem de Ofício

A jurisprudência, embora restrinja o uso do habeas corpus como sucedâneo recursal, admite, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando verificada a existência de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder na decisão impugnada.

Contudo, após uma análise detida dos argumentos do agravante e dos documentos que instruem os autos, não vislumbro a ocorrência de tal excepcionalidade, o que passo a dirimir.

Pois bem. A principal tese defensiva, de violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, não se sustenta. O referido dispositivo veda que o juiz fundamente sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. No caso em tela, as instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar que a condenação se amparou em um conjunto probatório coeso, que harmonizou os elementos do inquérito com a prova produzida sob o crivo do contraditório judicial.

A sentença condenatória (fls. 413-427), mantida no ponto pelo acórdão impugnado (fls. 469-485), detalhou minuciosamente o lastro probatório. Destacou que, embora o paciente tenha alterado sua versão em juízo, sua confissão extrajudicial (fl. 18), na qual admitiu conduzir o veículo e empreender fuga, foi prestada na presença de advogado e encontrou ressonância nos depoimentos dos outros dois ocupantes do veículo, Marcos e Cleisson, também colhidos na fase policial (fls. 20, 22).

Em juízo, os policiais militares, embora não se recordassem com precisão quem era o motorista após o transcurso de quase três anos, confirmaram a integralidade da ocorrência: a perseguição a um veículo com queixa de roubo, a desobediência à ordem de parada, a fuga em alta velocidade, a colisão que pôs fim à perseguição e a subsequente abordagem que resultou na prisão dos envolvidos (fls. 121-122).

O que o artigo 155 do Código de Processo Penal proíbe é a condenação baseada unicamente no inquérito. Não há óbice, contudo, a que o magistrado, com base na livre apreciação da prova, utilize os elementos da fase investigativa para corroborar e dar contornos mais nítidos à prova judicializada.

A versão do paciente apresentada em juízo, de que era um mero passageiro alheio aos fatos, mostrou-se isolada e em flagrante contradição

com seu próprio relato inicial e com as declarações dos demais envolvidos. Portanto, não há que se falar em condenação baseada exclusivamente em prova extrajudicial, mas sim em condenação fundamentada em um acervo probatório amplo e coerente, devidamente valorado pelo juiz natural da causa.

Desse modo, acolher a tese defensiva demandaria, inevitavelmente, um profundo reexame de fatos e provas, o que é sabidamente vedado na via estreita do habeas corpus.

Da mesma forma, não há teratologia na dosimetria da pena que justifique a intervenção desta Corte. A exasperação da pena-base do crime de receptação foi justificada com base nas "circunstâncias do crime", considerando que o objeto era um veículo automotor, bem de valor expressivo e de grande importância para a vítima, o que denota maior ousadia do agente (fl. 421). Tal fundamentação é concreta e idônea, não se tratando de elemento inerente ao tipo penal a ponto de configurar bis in idem.

Quanto ao crime de corrupção de menores, a pena-base foi elevada em razão das "consequências do crime", consistentes na morte do adolescente Guilherme durante a abordagem policial (fl. 423). O argumento defensivo de que a responsabilidade pela morte seria exclusivamente dos policiais não afasta a gravidade da consequência no contexto da prática delituosa.

A conduta do paciente e seus comparsas, ao utilizarem um veículo roubado, desobedecerem à ordem de parada e empreenderem uma fuga perigosa que culminou em um confronto, criou a situação de risco que resultou no trágico desfecho. O nexo causal para fins de análise das consequências do crime, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não se confunde com a autoria direta do resultado, mas avalia a gravidade dos desdobramentos da ação criminosa.

Ademais, a morte de um adolescente envolvido na empreitada delituosa é, sem dúvida, uma consequência gravíssima que extrapola a ordinaryidade do tipo penal de corrupção de menores e autoriza uma maior reprovação na primeira fase da dosimetria.

Por fim, o regime inicial semiaberto foi fixado com base no quantum da pena final, superior a quatro anos de reclusão, e na presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, em estrita observância ao artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e à Súmula 719 do STF.

Destarte, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos decorre do não preenchimento do requisito objetivo do artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Em suma, a decisão monocrática agravada aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao não conhecer da impetração, e não se vislumbra, nos argumentos do agravante, qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.046.593 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0416373-4

Número de Origem:
15015125320218260536 21136312021

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644

IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAIC HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : DIEGO MONTEIRO MIRANDA DOS SANTOS - SP439644

IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

PAULO CEZAR DE SOUZA CHAVES - SP386446

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026